



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.003623/2004-29
Recurso nº 135.255 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-000.788 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de dezembro de 2010.
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente Albatroz Turismo Ltda
Interessado Fazenda Nacional

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL –
INADMISSIBILIDADE - Não apresentado pela recorrente decisão de
qualquer colegiado que tenha dado à lei tributária interpretação divergente da
que lhe deu o acórdão recorrido, não se admite o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de
Queiroz, Alexandre de Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini
Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner,
Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos
Alberto Freitas Barrerto.

Relatório

O contribuinte Albatroz Turismo Ltda., inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-34.501 (sessão de 05 de julho de 2007), que negou provimento ao seu recurso voluntário e manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), ingressou, no prazo regimental, com RECURSO ESPECIAL (RE), com fulcro no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Alega a recorrente que a Câmara *a quo* não apreciou questão por ela deduzida no recurso voluntário, qual seja, que a sócia Cristiana Pitol Grassam possui apenas a nua-propriedade da empresa Wellborn Participações Societárias Ltda., e não a propriedade plena, deixando sem qualquer análise todo o item III da peça de Recurso Voluntário.

Aduz que a não apreciação acarretou cerceamento de defesa, e que em situação semelhante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais anulou o julgamento e determinou o retorno do processo à Câmara de origem para novo julgamento, apreciando a questão omitida.

Indica, como paradigma, o Acórdão CSRF/01-05.134, cuja ementa é a seguinte:

NULIDADE DO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA — A ausência de análise de argumento devidamente ventilado em Recurso Voluntário caracteriza inequívoco cerceamento de defesa. Este vício impinge de nulidade do ato, por força do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72. Acórdão recorrido nulo.

A Presidência da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pela contribuinte, por entendê-lo revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

A contribuinte aponta omissão no acórdão recorrido, e maneja recurso especial para alcançar sua anulação, ao argumento de que a decisão recorrida deixou de analisar questão posta em seu Recurso Voluntário.

Ocorre que a matéria não é de recurso especial, mas sim de embargos de declaração, que deveria ter sido interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência, nos termos do art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

"Art. 57 - Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se a Câmara."

Dessa forma, tendo deixado esgotar o prazo para embargos sem interpô-lo, não pode o contribuinte desvirtuar a finalidade do recurso especial para suprir sua inércia processual.

De fato, dispunha o art. 7º, inciso II, do regimento em vigor à época,

"Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por seu turno, o art. 15 do mesmo Regimento dispunha:

"Art. 15 - O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida."

Da análise dos autos, verifica-se que não há nenhuma divergência processual entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, os quais sequer tratam da mesma matéria.

O paradigma trata de questão de nulidade por cerceamento de defesa, questão não aventada no acórdão ora guerreado.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso especial, por não terem sido atendidos os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri